

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.26.1

Recorrente: K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE



OBJETO: *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, nos termos da Proposta de Aquisição nº 11740.887000/1210-12 do Ministério da Saúde.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra o julgamento final do certame referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentadas as **RAZÕES DE RECURSO** pela empresa **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões, passando, portanto, a explicar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

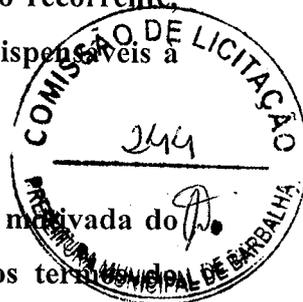
Segundo o art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, foram manifestado o interesse de recorrer dentro do prazo pela recorrente e fora realizado o envio das razões recursais, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

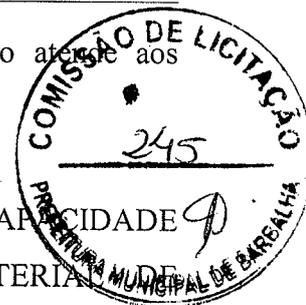
2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega que a equipe de pregão não andou com o costumeiro acerto, por não ter desclassificado a empresa **US EMPREENDIMENTOS LTDA** no lote 02, o que, no entender da recorrente, afronta ao disposto no instrumento convocatório e na Lei nº 8.666/93.



Sustenta que a empresa vencedora apresentou proposta que não atende aos requisitos expressos no lote 02, o qual possui a seguinte descrição:

Balança Digital Portátil - MODO DE OPERAÇÃO DIGITAL, CAPACIDADE MÁXIMA DE PESAGEM NO MÍNIMO 200 KG, MATERIAIS DE CONFECCÃO EM ESTRUTURA EM AÇO, PESO LÍQUIDO DA BALANÇA NO MÁXIMO 6 KG, POSSUINDO DISPLAY INTEGRADO E POSSUINDO TARA.



Informa que a balança ofertada pela recorrida não atende ao edital, por não possuir estrutura em aço, não possuir registro junto ao INMETRO e não apresentar as dimensões mínimas de 30x35cm e piso antiderrapante.

Ademais, alega que a recorrida, somente enviou um certificado de calibração emitido pela empresa Instituto de Metrologia Industrial LTDA na qual é realizada calibragem nos parâmetros do INMETRO, mas não pelo mesmo.

Com esteio nesses argumentos, requer seja reformado o julgamento inicial, com o proferimento de julgamento calcado na desclassificação da empresa vencedora, alegando que o equipamento ofertado não atende ao solicitado no edital, o que, no entender da recorrente, viola os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 -PROPOSTA FINAL CONSOLIDADA ATENDENDO ÀS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, bem como as exigências presentes no edital do certame, entende-se que as razões expostas não devem prosperar pelos motivos a seguir delineados.

De início, cabe informar que a empresa vencedora apresentou proposta final consolidada, a qual contém todas as especificações do equipamento ofertado, atendendo a todos os requisitos postos no instrumento convocatório e seus anexos.



A proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário. Logo, aquilo que foi prometido/proposto deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro, como no caso em análise, significa que tais condições foram analisadas, o que legitimou a permanência da empresa recorrida no certame.

Ressalte-se ainda que, nesta fase do processo licitatório não podem e nem devem ser avaliadas as características do produto/equipamento, o que ocorrerá no ato da entrega provisória do bem, objeto do futuro contrato, momento em que será verificado o atendimento a todos os requisitos e especificações constantes do edital, mais precisamente no termo de referência.

Ou seja, no momento do julgamento da proposta de preços, o pregoeiro deve se ater à análise do conteúdo e da forma da mesma, verificando se esta cumpre os requisitos expressos do Edital, em outras palavras, é analisado se o objeto que o licitante promete entregar está de acordo com o instrumento convocatório.

No caso em análise, a recorrida se comprometeu, através de sua proposta, a entregar o item desejado atendendo a todas as especificações e requisitos postos no termo de referência, anexo ao edital, contendo a referida proposta, de forma descritiva, todo o detalhamento do equipamento em observância ao pleiteado pela Administração, portanto, não havendo motivos para a sua desclassificação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU sinaliza:

A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que ‘não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa’ e que ‘o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital’. Já na fase de



aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afincos a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital. Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo. Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.” **(grifou-se)**

Caso venha a ocorrer de a balança apresentada, no ato da entrega provisória, não atender às especificações e aos requisitos do edital e seus anexos, mais precisamente do termo de referência, a Administração não receberá o bem e, portanto, não dará cumprimento ao contrato, assim, a empresa responsável poderá ser penalizada, conforme orienta a legislação pertinente.

No entanto, reitere-se, não cabe ao pregoeiro e sua equipe de apoio, nessa fase, adentrar nesse mérito, uma vez que as especificações apresentadas na proposta final atendem a todos os requisitos pleiteados através do termo de referência, anexo ao Edital.

Logo, não pode a empresa ser desclassificada, uma vez que sua proposta final atende às especificações requisitadas no instrumento convocatório e seus anexos, não podendo a administração pública utilizar-se de futurologia para presumir o atendimento ou não das especificações quanto ao bem ofertado, ressaltando que esta análise será efetivada em momento oportuno, qual seja, no ato da entrega provisória do equipamento.

Desta feita, entende-se, como medida de justiça, o julgamento de improcedência das razões recursais, bem como a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida.

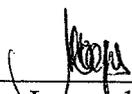
4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** alegado nas razões recursais, **mantendo** o julgamento inicial da Equipe de Pregão, no que tange ao ponto questionado pela recorrente, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida de efetiva justiça.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 19 de janeiro de 2023.



Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde



Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
Procuradora do Município
OAB/CE nº 29.883

